INTERESSADO: Centro Educacional Maranata S/C Ltda.		
EMENTA: Nega credenciamento à instituição e a autorização para à oferta da educação infantil.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 01014923-6	**PARECER Nº** 0210/2002	**APROVADO EM:** 09.04.2002

I - RELATÓRIO

Josélia Bento da Silva, proprietária do Centro Educacional Maranata S/C Ltda., mediante processo Nº 01014923-6, solicita a este Conselho de Educação do Ceará, o credenciamento para a instituição e autorização para a oferta de educação infantil.

Trata-se de estabelecimento particular, que funciona em prédio alugado, à Rua Manoel Leite de Moura, no município de Brejo Santo.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional Maranata S/C Ltda, conta com um Núcleo Gestor composto por quatro profissionais os quais assumem as funções de Coordenadora Administrativa, Coordenadora Financeira; Diretora e Secretária. As duas últimas têm registro profissional e Josélia Bento da Silva, diretora é licenciada em Pedagogia.

O processo, em suas informações, contém várias contradições e alguns aspectos desfavoráveis ao pleito que apresenta ao Conselho de Educação do Ceará.

Dentre tantas, destacam-se as constantes das declarações oficiais que o integram a saber:

1 – Duas cópias da planta baixa, uma às fls. 06 e outra às fls. 78, atestam a existência da totalidade de 06 (seis) dependências exíguas e inadequadas a um estabelecimento de ensino com o agravante de apenas um banheiro (para toda a escola) e uma única área coberta denominada de lazer, com disponibilidade de 2.10m x 3.30m. De tais dependências, 03(três) são destinadas as atividades letivas sendo que não existe área de circulação que as isole entre si. Todas as passagens são obrigatoriamente por dentro das salas de aula, desde a diretoria até a pequena área que antecede à cantina e ao banheiro. As salas de aula têm as seguintes dimensões:

a) 3,00m x 3,60m;

Cont. / Parecer Nº 0210/2002

b) 3,40m x 3,00m;
c) 3,40m x 3,60m

1.1 – Da Planta Baixa não constam espaços para recreação dos pequeninos, nem para a secretaria da escola, nem para sala de leitura.

2 - A declaração do Conselho Tutelar de Brejo Santo, fls. 73, todavia, caracteriza o prédio como estando em "condições de funcionamento adequado, declara a existência de 05(cinco) salas, 01 banheiro e 01 área de lazer."

3 - O atestado de salubridade emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Brejo Santo refere-se a "banheiros higiênicos".

4 - O Relatório de Verificação "IN LOCO" (sic) do CREDE 20 alude a "uma sala de leitura adaptada onde as crianças trabalham sua criatividade" e refere-se a "uma sala onde é guardado o material permanente e material de limpeza. (não há indícios de tais cômodos na Planta Baixa.

5 – No documento demonstrativo da Receita e Despesa, o valor do aluguel é registrado com a cifra de R$ 320,00, (trezentos e vinte reais), quando no Contrato de Locação, fls. 20, consta um acordo de R$ 80,00 mensais e um contrato com vigência de doze meses (um ano).

6 – O Regimento em nada se conforma às características do alunado ao qual a escola apresenta atendimento educacional e é incoerente com o teor da Proposta Pedagógica da educação infantil que constitui exclusivamente a área de atuação da mesma. Veja-se, por exemplo o Artigo 68 do Regimento, página 55, que se refere ao processo de avaliação do rendimento escolar com atribuição de notas de zero a dez e outras determinações inadequadas ao cuidar e ao educar voltados para crianças de quatro a seis anos.

7 - Pelo Ofício Nº 02/01 de 07.08.01, a diretora/proprietária refere-se à oferta de maternal, Jardim I, Jardim II e Alfabetização. No entanto, às fls 20, um quadro resumo do elenco de professores com as respectivas habilitações e séries de atuação, explicita o atendimento nas 03 (três) salas de aula existentes, somente no turno da manhã, o Jardim I, Jardim II e Alfabetização. Ademais, não há no estabelecimento, nada que permita o trabalho com o "maternal".

Por fim, referendando toda a análise aqui descrita, uma justificativa adicionada ao processo, fls. 72, que tem por signatárias a diretora Josélia Bento da

Cont. / Parecer Nº 0210/2002

Silva e a secretária Silvaney Nunes Pinheiro, confirma todas as carências do estabelecimento e declara que no ano seguinte (2002) pretendem implantar a 1ª série do ensino fundamental e, quiçá, mudar de prédio ou ampliar as atuais instalações.

A constatação, após a análise do processo por inteiro, é a de que não há, no mesmo, conformação com as normas referentes a credenciamento de estabelecimentos de ensino e a autorização para a oferta da educação infantil, (Resolução Nº 361/2000-CEC).

III – VOTO DA RELATORA

Salvo melhor juízo, a relatora é de opinião que seja indeferido o pedido de credenciamento do Centro Educacional Maranata, de Brejo Santo, bem como a solicitação de atuar com a oferta de educação infantil, até que a mesma, atinja o perfil adequado aos fins aos quais se propõe.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0210/2002
SPU Nº 01014923-6
APROVADO EM: 09.04.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC